

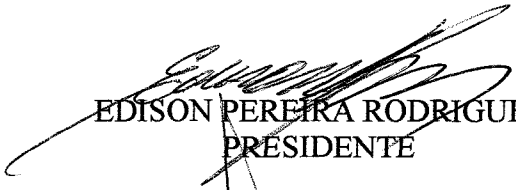
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002626/92-89
RECURSO Nº. : 86.254
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : INCOLAFER-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.554

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-89.503, de 19 de março de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDARA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10640.002626/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.554
RECURSO Nº. : 86.254:
RECORRENTE : INCOLAFER-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.556.923/0001-02, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item “a”, e § 2º, da Resolução nº 174/71 e com os itens I e II da Portaria nº 01/84 do Ministério da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10640.002623/92-91, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002626/92-89

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.554

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

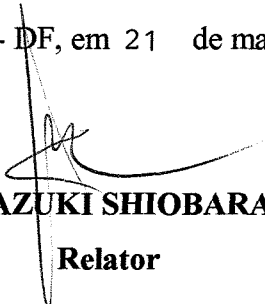
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra mesma pessoa jurídica.

Ao recuso interposto no processo matriz, julgado no dia de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.503 , foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir da matéria tributável, as parcelas de NCz\$ 7.443,68 e Cr\$ 421.921,80, respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991 bem como admitir depreciações e reconstituição do Termo de Verificação Fiscal nº 05.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator